



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 30/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0037077/2021-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOABY FROTTA MATOS		CPF/CNPJ: 053.799.306-11
Endereço: RUA DIAMANTINA 69		Bairro: PANORAMA
Município: ÁGUAS VERMELHAS	UF: MINAS GERAIS	CEP: 39.990-000
Telefone: 33 988843650	E-mail: CLEASIO@HOTMAIL.COM	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BOA ESPERANÇA	Área Total (ha): 322,7774
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5558	Município/UF: Águas Vermelhas - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-252F.6C2F.FCDB.4343.B084.9E5F.02B9.46CE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa,	131,60	Hectares

com destoca, para uso alternativo do solo				
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	22,90	ha	240297,700	8256789,14
			239419,953	8256890,959
			239435,361	8256830,032
			239420,652	8256785,817
			239524,013	8256628,341
			239614,539	8256612,272
			239694,496	8256580,046
			239729,990	8256624,474
			239728,929	8256666,833
			239921,351	8256662,618
			239918,640	8256606,602
			239867,324	8256593,378
			239851,132	8256560,033
			239847,255	8256533,239
			239873,848	8256508,802
239897,806	8256498,504			
240018,058	8256550,357			
240157,224	8256469,843			
240286,847	8256472,389			
240306,522	8256704,853			
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	0,80	ha	238531.26	8256516.07
			238491.93	8256527.86
			238424.02	8256329.26
			238452.70	8256313.51
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Sistema Agrossilvipastoril	Pecuária + Floresta		23,70	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	

Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	23,70

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Carvão Vegetal de Floresta Nativa	-----	60,34	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/06/2021

Data da vistoria: 05/08/2021; 23/02/2022

Data de solicitação de informações complementares: 16/08/2021

Data do recebimento de informações complementares: 28/02/2021

Data de emissão do parecer técnico: 14/03/2022

O processo administrativo 2100.01.0037077/2021-70 foi formalizado em 22/06/2021, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 45, edição de 18 de agosto de 2021, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 06/08/2021, com posterior solicitação de informações complementares, atendida em 04/11/2021. Dada a necessidade de conferências dos dados prestados em atendimento à solicitação de informações complementares, foi realizada nova vistoria no empreendimento em 23/02/2022.

2.OBJETIVO

Foi pleiteada pelo requerente autorização para intervenção ambiental, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em 101,31 hectares de floresta nativa, para implantação atividade agrossilvipastoril, no sistema integrado de pecuária-floresta.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Boa Esperança, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, é constituída da matrículas 5558, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul. Com área equivalente a 322,7774 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 279,4811 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 30 hectares de pastagem, única atividade produtiva desenvolvida no seu interior.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-252F.6C2F.FCDB.4343.B084.9E5F.02B9.46CE

- Área total: 322,9813 ha

- Área de reserva legal: 65,0001 ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 6,2188 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 30,2879 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 18,9527

(x) A área está em recuperação: 65,0001 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR 36673339 e Mapa de Uso e Ocupação do Solo 43468069 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Diante do exposto, fica aprovada como área de Reserva Legal da Fazenda Boa Esperança, 65,0001 hectares de floresta nativa, estando tal área no interior do próprio imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Inicialmente foi pleiteada pelo requerente autorização para intervenção ambiental, supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em 101,31 hectares de floresta nativa, para implantação atividade agrossilvipastoril, no sistema integrado de pecuária-floresta. Posteriormente, em fase de atendimento às informações complementares, foi promovida a retificação do Plano de Utilização Pretendida e Mapa de Uso e Ocupação do Solo, indicando que a área de intervenção de interesse passaria a ser de 39,44 hectares, distribuídos em duas glebas. Embora a área de intervenção tenha sido alterada nos estudos e levantamento, não houve

retificação do Requerimento de Intervenção Ambiental, assim a análise do presente processo considerou o requerimento de 101,31 hectares.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23111987

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração, em desfavor do requerente, para o imóvel objeto do requerimento. Contudo, durante a análise do presente processo foi realizada a lavratura do Auto de Infração nº 292520/2022, devido a observância de supressão de 16,72 hectares de vegetação nativa no interior do imóvel. Da área objeto da autuação mencionada, 1,24 hectare compõe também a área requerida. Toda área objeto da autuação deverá ser restaurada ou solicitada sua regularização em caráter corretivo.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental foi recolhida por meio do DAE nº 23111987, no valor de R\$ 891,34, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 101,31 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 28/04/2021, estando tal valor de acordo com o devido, nos termos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE nº 2901084121041, em 29/04/2021, referente a 1031,10 m³ de Carvão Vegetal (9.1.9), estando o valor de acordo com o devido, considerando o requerimento.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo 43468069 o imóvel dispõe de 30,2879 hectares de pastagem, onde, conforme verificado em vistoria, ocorre a criação de bovinos em regime extensivo. Tanto a atividade já desenvolvida, como a atividade pretendida (Silvipastoril) são listadas na Deliberação Normativa COPAM 217/2017, contudo, possuem porte inferior, sendo consideradas não passíveis de licenciamento ambiental no porte declarado e pretendido. De acordo com o Plano a implantação de um projeto silvipastoril, em qualquer região, gera uma demanda de investimento em infraestrutura viária, porém favorece o crescimento na provisão de serviços operacionais, no comércio de insumos e dinamiza diretamente a economia dos municípios que recebem o empreendimento e estimula toda a região no entorno, sendo a produção é influenciada pelo microclima e pelo fator humano, assim a silvicultura e a pecuária altera, de forma positiva, toda a economia local.

4.3 Vistoria realizada:

Em 05 de agosto de 2021, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Boa Esperança de forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0037077/2021-70, por meio do qual o requerente Joaby Frotta Matos, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 101,31 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, sendo acompanhada pelo Senhor Cleásio Ribeiro da Costa e Felipe Teixeira Braga Capuchinho, representantes da consultoria contratada para realização dos estudos e formalização do processo.

A área requerida encontra-se integralmente coberta por vegetação nativa, havendo variação de rendimento lenhoso e composição florística no interior da mesma.

Quanto as áreas classificadas no PUP como "área de limpeza -Estrato 1", observou-se tratar, **em parte**, de vegetação nativa com baixo rendimento lenhoso, com a ocorrência ainda de vegetação secundária, aparentemente em estágio médio a avançado de regeneração. Nas áreas de vegetação nativa com baixo rendimento lenhoso não há indicativo de uso para o desenvolvimento de atividade produtiva, restringindo-se os indícios de uso anterior à existência de cercas, se tratando, portanto, de área vegetação nativa em estágio inicial de regeneração.

As áreas definidas no PUP como em estágio inicial de regeneração apresentam-se integralmente cobertas por vegetação nativa, sendo que houve a tentativa de conferência de uma das parcelas amostradas (08), contudo não foi possível realizar a conferência, devido a ausência de delimitação e divergência entre os dados dos indivíduos, que em tese se encontravam no interior da parcela. Ademais, observou-se que a amostragem realizada não cobria de forma satisfatória a área requerida, havendo fragmentos com características distintas não representados na amostragem.

No que tange as áreas proposta como reserva legal verificou-se tratar de parte de fragmentos florestais aparentemente em estágio médio de regeneração, não delimitados fisicamente, tampouco protegidos por cercas ou aceitos.

Já as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se descobertas de vegetação nativa, em conjunto com áreas comuns, localizadas na porção leste do imóvel.

Diante da impossibilidade de conferência do inventário florestal na ocasião da primeira vistoria realizada, em 23 de fevereiro de 2022, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Boa Esperança de forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0037077/2021-70, por meio do qual o requerente Joaby Frotta Matos, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 101,31 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pelos Senhores Joaby Frotta Matos e Abson Frotta Matos.

Tendo em vista a apresentação de novo inventário florestal no bojo do supramencionado processo administrativo foi realizada conferência do levantamento, não sendo constatadas divergências quanto aos dados dendrométricos e taxonômicos.

Durante a vistoria, observou-se no entorno da área querida a supressão a ocorrência de supressão de vegetação nativa arbórea, em 17,72 hectares, sendo 15,31 hectares em área comum fora da área requerida e 1,41 de área comum localizada no interior da área objeto do requerimento de autorização para intervenção ambiental. Não foi possível precisar o estágio da vegetação, tampouco o volume do rendimento lenhoso que se encontrava ainda espalhado pela área. Conforme verificado com o proprietário do imóvel o mesmo não dispunha de autorização para realização da intervenção, sendo reconhecida pelo mesmo a autoria da intervenção.

Quanto as áreas de APP inicialmente classificadas como subutilizadas, vale destacar que não cabe tal classificação, uma vez não se tratar de áreas aptas ao uso, devendo ser recuperadas.

Dada a alteração das áreas de reserva legal, considera-se a área demarcada, conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo 43468069 e adequada à finalidade, devendo a mesma ser isolada contra o acesso de animais.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A Fazenda Boa Esperança possui solo do tipo Latossolo Amarelo Distrófico . No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

- Hidrografia: Conforme PUP, a Fazenda Boa Esperança está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo que tem uma área de aproximadamente 32.468 km² e contempla parte do estado de Minas Gerais (12.729,55 km²) e Bahia (19.738,53 km²). Localiza-se na região hidrográfica Atlântico Leste, segundo a divisão adotada pela ANA – Agência Nacional das Águas, para as grandes regiões hidrográficas brasileiras. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico. O imóvel encontra-se na sub bacia do Rio Mosquito, sendo banhado pelo Córrego Águas Vermelhas.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que toda vegetação nativa que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre, contudo, de acordo com o Plano de Utilização Pretendida 36673343 a fauna da região é diversa, sendo composta principalmente por espécies de insetos, répteis e aves.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0037077/2021-70 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, o requerente cumpriu ao exigido.

O Plano de Utilização Pretendida inicialmente apresentado nos autos baseou-se em inventário florestal realizado para a área de 131,60 hectares. No entanto, não foi possível a conferência do inventário, em vista da ausência de demarcação de parcelas e identificação das árvores amostradas. Posteriormente, foi apresentado Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal de duas áreas que somam 39,44 hectares, sendo ajustada a área de intervenção requerida, no Mapa de Uso e Ocupação do Solo, para 39,4432 hectares. Não houve retificação do requerimento inicial.

Diante da retificação do Mapa de Uso e Ocupação do Solo 43468069 e Plano de Utilização Pretendida 36673343, embora o requerimento de intervenção ambiental seja de 131,60 hectares, os estudos e levantamentos possibilitaram a análise do requerimento apenas da área considerada nos mesmos, ou seja, 39,4432 hectares.

O Inventário Florestal e PUP 36673343 foram elaborados de forma a caracterizar a vegetação existente em duas glebas no interior da Fazenda Boa Esperança. Sendo uma de 16,54 hectares e outra de 22,90 hectares, totalizando 39,44 hectares. Com base na análise dos estudos e observações de campo, verificou-se que 14,50 hectares da área inserida no PUP constitui área antropizada, com predominância de vegetação exótica herbácea e arbustiva, não classificada como fragmento florestal, se tratando de área passível de limpeza de área, não sendo necessário para limpeza autorização para intervenção ambiental, nos termos do Inciso III, Art. 37 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Se tratando parte da área, de vegetação predominantemente invasora, resta a análise do requerimento de 24,94 hectares de vegetação nativa. De tal área, 1,24 hectare foi objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 292520/2022. Não tendo ocorrido o pagamento do auto de infração, até a presente data, não é possível o deferimento de intervenção em tal área, devendo a regularização desta área ser realizada em caráter corretivo, mediante formalização posterior de outro processo administrativo pelo requerente.

Diante da redução da área de intervenção por parte do empreendedor, ocorrência de intervenção irregular e de área sujeita à limpeza, em parte da área requerida, torna-se passível de análise e deferimento a supressão de vegetação nativa com destoca, em 23,70 hectares, conforme coordenada constantes no campo 5 do presente parecer.

Com base no Plano de Utilização Pretendida 36673343 a área de remanescente de vegetação nativa (23,70 hectares) se trata de área em estágio inicial de regeneração, nos termos da Resolução CONAMA 392/2007. Em campo verificou se tratar de área constituída por

emaranhado de vegetação, sem formação de dossel, com baixo volume de serrapilheira, com predominância de espécies arbustivas. Considerando ainda os dados dendrométricos do inventário florestal, assim como o grupo de espécies arbóreas levantadas na área, conclui-se tratar de área em estágio inicial, conforme classificado.

Conforme Plano de Utilização Pretendida 36673343 não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PUP, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que as áreas antropizadas se encontram ocupadas por pastagem.

O imóvel dispõe de áreas de APP descobertas de vegetação nativa que atualmente constitui pastagem. O proprietário do imóvel formalizou proposta de recuperação das áreas de APP, por meio do Programa de Regularização Ambiental, que se encontra em análise junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Quanto ao uso pretendido o empreendedor apresentou Projeto de Implantação de Sistema Silvopastoril, utilizando-se de variedades de Brachiaria e Eucalipto como componentes do sistema, que possibilitará a criação de bovinos e a produção de madeira para múltiplos usos. O sistema prevê o plantio de Brachiaria em toda área e o plantio de Eucalipto em linha dupla com espaçamento 2,0m x 3,0 m e 20 metros entre as linhas duplas.

No que tange ao rendimento lenhoso o mesmo foi estimado por meio do Inventário Florestal em 200,8623 m³ de Lenha, em 39,4432 hectares. Considerando que apenas 23,70 hectares da área inventariada é passível de autorização, o volume estimado para tal área foi de 120,69m³. Considerando o Coeficiente de Conversão Volumétrica estabelecido por meio da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014 a volumetria estimada em metros de carvão será de 60,34 MDC.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, observadas as impossibilidades de concessão de autorização, considera-se possível a autorização de supressão de vegetação nativa com destoca em 23,70 hectares, de forma parcial ao requerimento do empreendimento.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Plano de Utilização Pretendida propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- Reduzir, ao mínimo a retirada de vegetação ciliar; Reconstituir as formas originais de relevo nas áreas que serão modificadas, tentando reintegrar a área à paisagem do entorno; Fiscalizar, de maneira rigorosa, a execução de aterros e cortes; De acordo com o empreendimento, é importante que seja elaborado o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas.
- Alteração nas propriedades do solo: uma das principais medidas mitigadoras recomendadas, em grande parte dos casos, é armazenar, separadamente, em áreas específicas, os produtos químicos, bem como construir estruturas de contenção para possíveis vazamentos;
- Assoreamento de corpos hídricos: nesse caso, a principal medida de controle indicada, é recuperar a vegetação nas áreas desmatadas e limpas

- Interrupção e alteração do fluxo dos corpos d'água: Para mitigar tal dano, é pertinente elaborar e executar um projeto que tenha o mínimo de intervenções nos corpos d'água; Quando a intervenção nos corpos d'água for inevitável, a bacia de drenagem deve ser recuperada; Desenvolver e implantar o monitoramento hidrológico e meteorológico na área para avaliar as alterações nos padrões.
- Impermeabilização do solo e diminuição da capacidade de infiltração da água: A impermeabilização do solo deve ser restrita apenas às áreas onde esse processo é indispensável; Monitoramento das condições hidrológicas e meteorológicas, para notificar quando as mesmas se tornarem adversas.
- Alteração da qualidade da água: É fundamental que seja executado o Programa de Monitoramento de Qualidade da Água; Todos os procedimentos de limpeza de maquinário e veículos devem ser executados a uma distância segura das áreas de cursos d'água.
- Não deixar o solo nu, recobrir o mesmo plantando gramíneas e espécies arbóreas e herbáceas; Elaborar e executar o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas e de Supressão de Vegetação.
- Perda da diversidade vegetal: algumas medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas são: Retirar o mínimo de vegetação possível, sempre procurando evitar atingir o número mínimo de espécies; Buscar sempre gerar a menor quantidade de resíduo possível; Evitar a abertura de novas vias de acesso, priorizando aquelas já consolidadas.
- Afugentamento da fauna: Uma avaliação prévia da fauna e flora existente deve ser feita, para que seja possível reconhecer a diversidade e a funcionalidade dos ecossistemas ali presentes.
- Perda de habitat: Deve-se estabelecer áreas protegidas, considerando a singularidade e diversidade dos ecossistemas presentes.

Ademais, conforme PUP os impactos socioeconômicos serão positivos, principalmente devido a oportunidades de novos empregos, geração e distribuição de renda, assim como aumento na arrecadação tributária do município, colaborando com o progresso na região de abrangência do empreendimento.

Além das medidas mitigadoras trazidas nos estudos, considera-se necessário que a supressão da vegetação seja realizada em faixas de no máximo 30 metros de forma a possibilitar o afugentamento da fauna.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 16/2022

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto por Joaby Frotta Matos, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 101,31 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, com fins de implantar atividade agrossilvipastoril, no sistema integrado de pecuária-floresta.

O imóvel denominado Fazenda Boa Esperança, é propriedade do requerente, composto da matrícula nº 5.558 registrada no CRI da comarca de Pedra Azul/MG, possui área total de 322,7774 hectares e localiza-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0037077/2021-70, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época da propositura do presente processo, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210244267.

Nome do Profissional: Felipe Teixeira Braga Capuchinho

Formação: Engenheira Florestal

Estudo: PUP com inventário florestal, Planta topográfica.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo parecer técnico, ao ser consultado o sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração, em desfavor do requerente, para o imóvel objeto do requerimento. Contudo, durante a análise do presente processo foi realizada a lavratura do Auto de Infração nº 292520/2022, devido a observância de supressão de 16,72 hectares de vegetação nativa no interior do imóvel. Da área objeto da autuação mencionada, 1,24 hectare compõe também a área requerida. Toda área objeto da autuação deverá ser restaurada ou solicitada sua regularização em caráter corretivo.

Dessa forma, o técnico gestor optou pelo deferimento parcial do pedido inicial, haja vista que parte da área se encontra pendente de regularização.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 101,31 hectares para implantação de atividade agrossilvipastoril, no sistema integrado de pecuária-floresta.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Segundo parecer técnico, o Plano de Utilização Pretendida inicialmente apresentado nos autos baseou-se em inventário florestal realizado para a área de 131,60 hectares. No entanto, não foi possível a conferência do inventário, tendo em vista a ausência de demarcação de parcelas e identificação das árvores amostradas. Posteriormente, foi apresentado Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal de duas áreas que somam 39,44 hectares, sendo ajustada a área de intervenção requerida, no Mapa de Uso e Ocupação do Solo, para 39,4432 hectares. Observou o técnico que não houve retificação do requerimento inicial, no entanto, os

estudos e levantamentos possibilitaram a análise do requerimento apenas das áreas consideradas nos mesmos, ou seja, 39,4432 hectares.

Observou o técnico gestor que a área de 39,4432 hectares é composta por duas glebas, sendo uma de 16,54 hectares e outra de 22,90 hectares. Com base na análise dos estudos e observações de campo, verificou-se que 14,50 hectares da área inserida no PUP constitui área antropizada, com predominância de vegetação exótica herbácea e arbustiva, não classificada como fragmento florestal, se tratando de área passível de limpeza de área, não sendo necessário para limpeza autorização para intervenção ambiental, nos termos do Inciso III, Art. 37 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Restou a análise do requerimento de 24,94 hectares de vegetação nativa. De tal área, 1,24 hectare foi objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 292520/2022. Não tendo ocorrido o pagamento do auto de infração, até a presente data, não é possível o deferimento de intervenção em tal área, devendo a regularização desta área ser realizada em caráter corretivo, mediante formalização posterior de outro processo administrativo pelo requerente.

Após, o técnico verificou que se tornou passível de análise e deferimento a supressão de vegetação nativa com destoca, em 23,70 hectares; área constituída por emaranhado de vegetação, sem formação de dossel, com baixo volume de serrapilheira, com predominância de espécies arbustivas. Assim, considerando os dados dendrométricos do inventário florestal, assim como o grupo de espécies arbóreas levantadas na área, concluiu se tratar de área em estágio inicial.

Além disso, o técnico responsável observou que não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção, ou de preservação permanente ou imunes de corte.

Ainda, no que concerne ao grau de utilização do imóvel, verificou-se que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que as áreas antropizadas se encontram ocupadas por pastagem.

Por último, o técnico gestor destacou que o imóvel dispõe de áreas de preservação permanente descobertas de vegetação nativa que atualmente constitui pastagem. O requerente e proprietário do imóvel formalizou proposta de recuperação das áreas de APP, por meio do Programa de Regularização Ambiental, que se encontra em análise junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Observo que o citado PRA – Programa de Regularização Ambiental compreende, de acordo com o Decreto Federal nº 7.830/2012, o conjunto de ações ou iniciativas, a serem desenvolvidas por proprietários e possuidores rurais, que vão no sentido de adequar e promover a regularização ambiental em APP, Reserva Legal e áreas de uso restrito.

6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 trouxe em seu artigo 88 a previsão de concessão de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa mediante aprovação da localização da reserva legal declarada no CAR, vejamos:

Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Segundo parecer técnico, verificou-se que as informações prestadas no CAR estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, estando as áreas de reserva legal do imóvel aprovada.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de

floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 23,70 ha, localizada na propriedade Fazenda Boa Esperança, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à produção de carvão vegetal.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A área autorizada constitui área comum, em estágio inicial de regeneração, não envolvendo a supressão de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção, para atividade silvipastoril, não sendo passível de compensações ambientais.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 3454,08.

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Protocolar Anualmente, por até três anos, Relatório de Implantação e Manutenção do Sistema Silvopastoril proposto.	01 Ano
2	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único 45357542.	Durante a vigência da autorização
3	Apresentar Relatório de execução das medidas mitigadoras constantes no Parecer Único 45357542 e Plano de Utilização Pretendida 36673343, durante 03 anos.	01 Ano
4	Apresentar Certificado de Registro de Produtor de Carvão, nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 Dias

* *Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 20/04/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45357542** e o código CRC **D78A9D4F**.
